



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1121/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0090/20.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudio Fonseca, que altera a Lei Municipal nº 17.224, de 31 de outubro de 2019, para suprimir o Capítulo VI referente à extinção da incorporação ou permanência da função gratificada, do adicional de função, da gratificação de função, da gratificação de gabinete e da gratificação de comando e, assim, incorporar ao salário dos servidores municipais as gratificações por exercício de funções.

De acordo com a propositura, voltam a ter vigência a função gratificada do art. 39 da Lei Municipal nº 8.183/74; o adicional de função do art. 15 da Lei Municipal nº 10.182/86; a gratificação de função do art. 10 da Lei Municipal nº 10.430/88; a gratificação de gabinete da Lei Municipal nº 10.442/88; a gratificação de comando do art. 5º da Lei Municipal nº 15.365/11.

Prevê ainda que os professores da Rede Municipal, cuja incorporação da Jornada Especial Integral de Formação tenha sido extinta em 11 de agosto de 2005 pela Lei Municipal nº 13.973/05, terão o valor desta jornada incorporado aos seus proventos, calculados proporcionalmente da forma que especifica.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto, ao dispor sobre servidores públicos municipais, traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração o princípio da valorização dos servidores públicos.

Com efeito, em vários dispositivos a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de proteção e valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como enuncia o art. 89. Na mesma linha o art. 90 determina que a administração pública elabore política de recursos humanos, com atenção ao referido princípio da valorização dos servidores e o art. 102 dispõe caber ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/11/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)  
Celso Jatene (PL)  
Cláudio Fonseca (CIDADANIA)  
Fábio Riva (PSDB)  
George Hato (MDB)  
Reis (PT)  
Rinaldi Digilio (PSL) - Relator  
Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2020, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).